

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03885/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

# ACÓRDÃO AC1 TC 02727 / 2017

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: JOSÉ GILMAR DE LIRA
    - 1.2.2. Matrícula: 93.324-4
    - 1.2.3. Cargo: Professor de Educação Básica 3
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 11.536 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 12/01/2017
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Estado de 27/01/2017
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 89/90), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 44, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 58/62, a Auditoria havia apontado a ausência das cópias dos documentos pessoais do servidor e da publicação do ato de aposentadoria.

Na primeira análise de defesa (fls. 75/76) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da documentação pessoal do beneficiário.

### Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 11:40



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado

12 de Dezembro de 2017 às 13:42



**Cons. Marcos Antonio da Costa** RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO